CD/26193.19710-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas e eficazes, sem solução de continuidade, desde 25 de setembro de 2026 até o término dos respectivos períodos de vigência, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a observância do princípio constitucional do ato jurídico perfeito e conferir previsibilidade às relações econômicas, prevenindo as externalidades negativas decorrentes da ruptura abrupta dos contratos, especialmente daqueles destinados ao financiamento do esporte. Nesse período, permanecem válidas as autorizações vigentes e podem ser executados os contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A extinção das autorizações no prazo de trinta dias e o bloqueio das plataformas em dez dias não se compatibilizam com autorizações concedidas, mediante pagamento, por cinco anos, nem com patrocínios de longa duração, relações trabalhistas, contratos de tecnologia e de fornecimento e obrigações assumidas perante milhões de consumidores. Como esses efeitos podem se concretizar antes da

LexEdit
CD261931971000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26193.19710-00 (LexEdit)

apreciação da matéria, inclusive com a extinção das autorizações, a emenda determina seu restabelecimento, assegurando-lhes validade contínua desde 25 de setembro de 2026.

A Medida Provisória, ademais, nada dispõe sobre a sorte dos contratos comerciais e trabalhistas em curso: disciplina apenas a restituição de valores aos apostadores e as obrigações regulatórias remanescentes. Essa lacuna expõe agentes que atuaram de boa-fé a litígios contratuais e trabalhistas em massa, decorrentes do encerramento compulsório de atividade lícita por ato estatal superveniente, e contraria a diretriz de regime de transição adequado consagrada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir, em tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Preservar as autorizações até o término de sua vigência resolve essa tensão sem gerar ônus indenizatório para a União.

A ruptura antecipada das autorizações produz, ainda, insegurança jurídica que afasta o investidor estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes

LexEdit
CD261931971000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26193.19710-00 (LexEdit)

autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Extingui-las em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser desfeitos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. A manutenção das autorizações até o final de seu prazo preserva a credibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e demonstra que eventual mudança de política pública respeitará as relações jurídicas validamente constituídas.

A proposta fundamenta-se na segurança jurídica, na tutela da confiança legítima dos agentes que realizaram investimentos amparados por autorização estatal, na proporcionalidade, na previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos, inclusive estrangeiros, e na exigência de uma transição adequada.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261931971000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira